

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10530/000.252/91-60

SESSÃO DE 24 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.588

RECURSO 67.540 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE - MERCYL-MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em FEIRA DE SANTANA - BA

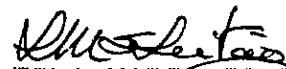
A.C.A.S.

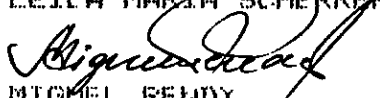
PIS DEDUÇÃO -DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

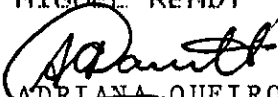
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCYL-MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL REMY - RELATOR


VISTO EM ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 24 JAN 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e ANTONIO LISBOA CARDOSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

PROCESSO Nº 10530/000.252/91-60

RECURSO Nº: 67.540

ACÓRDÃO Nº: 104-10.588

RECORRENTE: MERCYL-MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo MERCYL-MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA, está a DRF em Feira de Santana-BA, movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS DEDUÇÃO, correspondendo a exigência ao Ano de 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/08 a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos os quais fazem parte integrante deste Auto."

Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls.10, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"O presente processo de lançamento de PIS/DEDUÇÃO, decorreu de um processo principal que, por sua vez, foi impugnado. Sendo, como foi, tempestiva a impugnação do processo principal, automaticamente, fica suspenso o processo decorrente. E não teria sentido o seu prosseguimento, porquanto a decisão do processo principal será estendida ao processo dele decorrente.

Ruiz

PROCESSO Nº 10530/000.252/91-60

ACÓRDÃO Nº 104-10.588

Entende a impugnante, inclusive, que não seria nem o caso de se efetuar o lançamento reflexivo, enquanto o lançamento do processo principal não transitasse em julgado na esfera administrativa.

Todavia, é de no mínimo, suspender-se o processo decorrente até o trânsito em julgado do processo matriz.

É o que requer a empresa, por ser de direito e inteira justiça."

4 Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões de defesa às fls. 12/14, posicionando-se contrariamente ao alegado, dizendo, ser pela manutenção do crédito tributário constituído, após as devidas correções, no que couber, por ser de inteira justiça.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 15, finalizando com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS-DEDUÇÃO DECORRENCIA.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz contra a Pessoa Jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 20, onde repete pedido da peça vestibular.

É o relatório.

Rauay

PROCESSO Nº: 10530/000.252/91-60

ACÓRDÃO Nº: 104-10.588

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY. Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MERCYL-MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10530/000.250/91-34 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 101.048, quando lhe foi negado provimento, tanto nas preliminares quanto no mérito.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para rejeitar as preliminares e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de junho de 1993.


MIGUEL RENDY - RELATOR